



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 2.884 E 2.885, DE 2009

Sobre a Emenda nº 2, apresentada em Plenário, ao Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2004 (nº 6.100/2002, na Casa de origem, de autoria do Deputado Celso Russomano), que altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, (inclui o peso dentre as informações que devem ser prestadas ao consumidor quando da oferta e apresentação de um produto)

PARECER Nº 2.884, DE 2009 **(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

RELATOR “AD HOC”: Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

I – RELATORIO

Encontra-se sob exame desta Comissão a Emenda nº 2, apresentada em Plenário pelo então Senador Paulo Octávio ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 53, de 2004 (PL nº 6.100, de 2002, na origem), de autoria do Deputado **Celso Russomano**, que propõe incluir o peso entre as informações que devem ser prestadas ao consumidor quando da oferta e apresentação do produto.

Este Colegiado pronunciou-se em favor do PLC nº 53, de 2004, com a Emenda nº 1 – CCJ. Posteriormente, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) ratificou a proposição, com a emenda oferecida por esta Comissão.

A Emenda nº 2, oferecida em Plenário, acrescenta parágrafo único ao art. 31 proposto pelo PLC nº 53, de 2004, para a Lei nº 8.078, de 1990, com a seguinte redação:

Art. 31.

Parágrafo único. Excluem-se do dever de informar o peso, os produtos que, conforme regulamento técnico específico, devam ter seu conteúdo líquido informado em volume ou comprimento.

Ao justificar a emenda em apreço, o autor menciona a Portaria nº 81, de 23 de janeiro de 2002, do Ministério da Justiça; e a Portaria nº 157, de 19 de agosto de 2002, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO). A Portaria Inmetro nº 157, de 2002, aprovou o Regulamento Técnico Específico, que define a forma de expressar a indicação quantitativa do conteúdo líquido dos produtos pré-medidos. O autor da emenda alega que, na hipótese de superposição de unidades de medida distintas (peso e volume ou peso e comprimento) na mesma embalagem, é contrariado o Regulamento Técnico Específico (constante do Anexo da Portaria Inmetro nº 157, de 2002).

II – ANÁLISE

Reputamos pertinente e oportuna a emenda apresentada em Plenário. Ademais, a emenda contribui para estender o alcance do texto do PLC nº 53, de 2004, motivo pelo qual nos pronunciamos pelo seu acolhimento, com a subemenda a seguir oferecida, que objetiva o aprimoramento da sua redação.

No entanto, a emenda menciona equivocadamente a Lei nº 8.079, de 11 de setembro de 1990. De fato, a alteração pretendida se refere à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor. A subemenda apresentada também procede a esse reparo.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 2 ao Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2004, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº 1 – CCJ (À Emenda de Plenário nº 2)

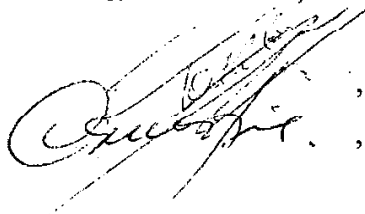
Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 31.

Parágrafo único. Não será informado o peso no caso de produto em relação ao qual, conforme previsto em ato normativo do órgão competente, deva ser indicado o volume ou o comprimento. (NR)”

Sala da Comissão, 15 de abril de 2009.



, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: P.C.C. Nº 52 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/04/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Senador Demóstenes Torres</i>	
RELATOR "Ad Hoc": <i>Senador Expedito Júnior</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCA
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

PARECER Nº 2.885, DE 2009

(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação desta Comissão a Emenda nº 2, oferecida em Plenário pelo então Senador Paulo Octávio ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 53, de 2004 (PL nº 6.100, de 2002, na origem), de iniciativa do Deputado Celso Russomanno, que propõe a inclusão do peso entre as informações que devem ser prestadas ao consumidor no momento da oferta e apresentação do produto.

Esta Comissão manifestou-se favoravelmente ao PLC nº 53, de 2004, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ.

A Emenda nº 2, proposta em Plenário, pretende acrescentar parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990, com a redação abaixo:

Art. 31.

Parágrafo único. Excluem-se do dever de informar o peso, os produtos que, conforme regulamento técnico específico, devam ter seu conteúdo líquido informado em volume ou comprimento.

O autor da Emenda nº 2 argumenta que a eventual aposição de unidades de medida distintas na mesma embalagem contraria o disposto no Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria nº 157, de 2002, expedida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO). Segundo o autor, a aposição de unidades de medidas distintas na mesma embalagem pode mais embaraçar o consumidor do que ajudá-lo e informá-lo.

II – ANÁLISE

Como a Emenda nº 2 ajusta o texto do PLC nº 53, de 2004, ao Regulamento Técnico Metrológico, objeto da Portaria Inmetro nº 157, de 2002, concluímos que a Emenda em apreciação concorre para aprimorar o texto do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2004. Portanto, entendemos meritória e relevante a emenda oferecida em Plenário.

Por sua vez, a CCJ apresentou subemenda à Emenda nº 2, a fim de aperfeiçoar a sua redação. No entanto, a subemenda apresentada não se reveste de boa técnica legislativa, uma vez que o pontilhado no *caput* do art. 31 poderá ser interpretado como manutenção da redação atual da Lei nº 8.078, de 1990. Tampouco se corrigiu a referência equivocada à Lei nº 8.079. Assim, apresentamos, nesta Comissão, nova subemenda à Emenda de Plenário nº 2.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Emenda nº 2, apresentada em Plenário, ao Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2004, na forma da seguinte subemenda:

SUBMENDA Nº - CMA (à Emenda de Plenário nº 2)

Acrescente-se ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do que dispõe o art. 1º do PLC nº 53, de 2004, o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Não será informado o peso no caso de produto em relação ao qual, conforme previsto em ato normativo do órgão competente, deva ser indicado o volume ou o comprimento. (NR)”

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2009.

, Presidente

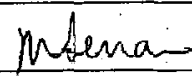
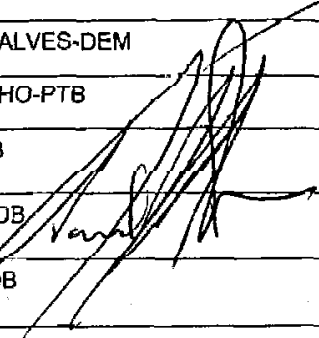
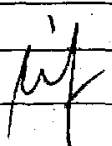
, Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

EMENDA Nº 0214/09 PROPOSIÇÃO: Plé Nº 53 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 08/12/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:  (SEN. JEFFERSON PRAIA)	
RELATOR:  (SEN. VALDIR RAUPP)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
RENATO CASAGRANDE-PSB	FÁTIMA CLEIDE-PT
MARINA SILVA-PV	CÉSAR BORGES-PR
JOÃO PEDRO-PT	INÁCIO ARRUDA-PC DO B
JOÃO RIBEIRO-PR	DELÍDIO AMARAL-PT
Maioria (PMDB)	
LEOMAR QUINTANILHA-PMDB	ROMERO JUCÁ-PMDB
WELLINGTON SALGADO-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB
GILVAM BORGES-PMDB	ALMEIDA LIMA-PMDB
VALTER PEREIRA-PMDB	GERALDO MESQUITA-PMDB
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
GILBERTO GOELNNER-DEM	ADELMIR SANTANA-DEM
KÁTIA ABREU-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
HERÁCLITO FORTES-DEM	MARIA DO CARMO ALVES-DEM
ELISEU RESENDE-DEM	OSVALDO SOBRINHO-PTB
ARTHUR VIRGILIO-PSDB	ALVARO DIAS-PSDB
CÍCERO LUCENA-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
MARISA SERRANO-PSDB 	MÁRIO COUTO-PSDB 
PTB	
GIM ARGELLO 	SÉRGIO ZAMBIAZI
PDT	
JEFFERSON PRAIA	CRISTOVAM BUARQUE

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em reunião realizada no dia 8 de dezembro de 2009, aprovou relatório favorável do Senador Valdir Raupp, que passa a constituir parecer desta Comissão à Emenda nº 2-Plen, oferecida ao Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2004, na forma da Subemenda nº 1-CMA:

SUBEMENDA Nº 2-CMA
(à Emenda de Plenário nº 2)

Acrescente-se ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do que dispõe o art. 1º do PLC nº 53, de 2004, o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Não será informado o peso no caso de produto em relação ao qual, conforme previsto em ato normativo do órgão competente, deva ser indicado o volume ou o comprimento. (NR)”

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2009


Senador JEFFERSON PRAIA
Presidente, em exercício, da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Publicado no DSF, de 23/12/2009.